



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO PE Nº 127/2022

Assunto: Decisão de Recurso – Item 02.

Referência: PE 127/2022 – Contratação de empresa para aquisição de combustíveis, (gasolina comum e óleo diesel S10), conforme demanda, para suprir as necessidades da frota da Prefeitura Municipal de Cantagalo e Fundos, no exercício de 2023, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos.

Processo: 2.910/2022.

Em tela, recurso administrativo interposto pela empresa AUTO POSTO JAPOR DE CANTAGALO LTDA., com sede na Rua Getúlio Vargas, nº 318, Bairro Centro, CEP 28.500-000, Município de Cantagalo, UF RJ, CNPJ 29.235.744/0001-77, no uso do direito previsto na legislação de regência, em face da decisão em que foi declarada inabilitada para o Item 02 do Pregão Eletrônico n.º 127/2022.

As razões de recurso, bem como as contrarrazões, foram interpostas tempestivamente e encontram-se disponíveis no sítio www.comprasnet.gov.br e www.cantagalo.rj.gov.br através do link do certame.

1. Dos Fatos

Trata-se de certame licitatório, na modalidade de pregão eletrônico, do tipo menor preço, deflagrado com vistas a contratação de empresa para aquisição de combustíveis, (gasolina comum e óleo diesel S10), conforme demanda, para suprir as necessidades da frota da Prefeitura Municipal de Cantagalo e Fundos, no exercício de 2023, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos.

A sessão do referido pregão teve abertura às 9h do dia 19 de dezembro de 2022. Após fase de lances, foi convocada a empresa detentora do melhor lance para o Item 02, a empresa AUTO POSTO JAPOR DE CANTAGALO LTDA., a qual encaminhou sua proposta ajustada, sendo essa considerada aceita e, após análise da documentação de habilitação apresentada pela empresa AUTO POSTO JAPOR DE CANTAGALO LTDA., declarada inabilitada no certame vez que a licitante não apresentou entre seus documentos de habilitação declaração formal de que a localização do posto de combustíveis (gasolina e óleo diesel) está circunscrito numa distância de no máximo 18 (dezoito) quilômetros da Sede da Prefeitura Municipal de Cantagalo-RJ (subitem 9.11.3 do instrumento convocatório).

Em momento oportuno, a empresa registrou a intenção de interpor recurso. Verificados os pressupostos recursais, quais sejam, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, foi acatada a intenção de recurso e, de imediato, aberto o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões de recurso, conforme previsto no edital.

2. Do Recurso

Em sua peça recursal, a empresa AUTO POSTO JAPOR DE CANTAGALO LTDA. alega, em apertada síntese:

(...)

Transcreve o art. 30 da Lei 8666/93 para concluir que, apesar de o município buscar apelo ao princípio da economicidade evitando gastos excessivos ao fazer com que veículos desloquem a Km distante da sede do município, nossa empresa entende não haver previsibilidade em Lei 8.666/93 para exigência da declaração solicitada ao item 9.11.3., bem



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

como, entende ser dispensável por estar localizada ao Centro da sede do Município de Cantagalo.

Invoca a previsão de diligência prevista no art. 43, § 3º que em caso de dúvida a comissão/pregoeiro devem realizar diligências destinada a esclarecer ou a completar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documentos ou informações que deveriam constar originalmente na proposta.

Que com essa previsão em lei, dada a falta de declaração 9.11.3 presente no item qualificação técnica do edital, ao invés de inabilitar proposta da recorrente, DEVERIA o pregoeiro realizar diligências a fim de esclarecer tal situação, até porque como informamos acima, não identificamos previsão legal no art. 30 da Lei 8.666/93 para tal exigência.

Que a diligência está prevista na norma exatamente para cumprir esta finalidade, qual seja, a reunião de todas as informações necessárias para o esclarecimento de dúvidas, eliminar imprecisões surgidas em análise documental no certame licitatório, sendo neste caso, cartão CNPJ ser documento hábil a habilitar nossa empresa quanto a declaração solicitada em item 9.11.3 da qualificação técnica.

Que dentre as atividades desenvolvidas na diligência, tem-se a verificação de situação fática e requerimento de informações perante outras autoridades públicas.

Que com a realização da diligência poderia ser constatado a real localização da empresa recorrente e não se trataria de inserção de documento e sim de busca de informações sobre a localização da empresa a fim da economicidade aos cofres do município por excesso de formalismo.

Que ocorreu um equívoco ao não inserir a declaração exigida no edital em epígrafe, excepcionalmente em item de qualificação técnica, item 9.11.3. Na realidade, foi selecionado e inserido arquivo eletrônico errado (declaração menor 18 anos), causa desta inicial inabilitação.

Que a recusa da proposta foi motivada pela falta de documentação solicitada em edital para fins de comprovação de a empresa estar circunscrita numa distância de, no máximo, 18 km da sede da prefeitura municipal de Cantagalo.

Que tal motivação é completamente desarrazoada pois entendemos não haver previsão legal em lei para tal solicitação de declaração, bem como, em análise de documentação da empresa, especificamente CNPJ, com simples diligência resolveria questão atestando que empresa está localizada em frente à sede da Pref. Municipal de Cantagalo, gerando economicidade ao município.

Que o equívoco de falta de apresentação de declaração trata-se tão somente de erro material, e que devidamente diligenciado e analisado não deveria modificar o resultado da licitação, pois não altera a capacidade técnica da recorrente.

Que o erro material no documento trata-se da distorção entre o conteúdo e a vontade daquele que o produziu. Pode ser o vício da declaração, a determinar que o conteúdo do documento é diferente do desejo pretendido por aquele que o redigiu; pode ser o vício contido no documento que retratou situação diferente da que de fato ocorreu; pode ser o vício involuntário a produzir conteúdo inverídico.

Que um dos objetivos primordiais inseridos na Lei 8.666/93 é a busca da proposta mais vantajosa para a administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento sustentável.

Que é cediço que o procedimento licitatório está vinculado ao edital, contudo, além de garantir observância ao princípio da isonomia, busca selecionar a proposta mais vantajosa para



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

a Administração Pública.

Que a colisão entre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia deve ser resolvido por intermédio da ponderação, aplicando-se a razoabilidade e proporcionalidade. Observa-se na espécie que empresa não apresentou documento exigido pelo edital ao qual entendemos não ser previsto em Lei. Ao revés, apresentou documentos de habilitação como cartão de CNPJ que supriria erro material, que em nada interfere na habilitação da recorrente e consequente sua manutenção do processo licitatório.

Que, conforme exposto, o erro material de falta de apresentação de declaração não altera a realidade fática da sede da empresa versus sede da Pref. Municipal de Cantagalo.

Que o referido equívoco é perfeitamente sanável e jamais traria prejuízo aos demais licitantes.

E ainda que, como a análise dos documentos de habilitação no processo licitatório possui caráter objetivo, é possível sopesar os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da razoabilidade e, neste caso, dar prevalência a este. Não é razoável excluir do certame a empresa que apresentou proposta mais vantajosa para a administração por conta de suposto erro material. Até porque o erro material só foi constatado após o envio da documentação ao pregoeiro, pois do contrário seria enviado anteriormente.

E por fim requer:

Que à vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência, espera e requer a habilitação no certame licitatório, sendo acolhido o presente recurso junto a este órgão.

3. Das Contrarrazões de Recurso

Em sua contrarrazão, relativa ao recurso da empresa AUTO POSTO JAPOR DE CANTAGALO LTDA, a empresa AUTO POSTO MIRA OURO LTDA alega, em síntese:

(...)

Que não houve por parte da recorrente AUTO POSTO JAPOR DE CANTAGALO, em momento oportuno do processo licitatório, impugnação ao referido item que, por hora, a levou a INABILITAÇÃO.

Nesse sentido, resta a administração pública seguir tão somente os parâmetros trazidos na lei, qual seja, o art. 41 da lei de licitações que, por sua vez, estabelece parâmetros para que a autoridade contratante ratifique, corrija ou altere informações que apontem fundamentos legais e ressoáveis para sua alteração.

Lei 8.666 Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.

Quanto a diligência ao item não apresentado alega que conforme constatado em Ata a recorrente AUTO POSTO JAPOR DE CANTAGALO, deixou de apresentar a referida declaração do item 9.11.3 "Declaração formal de que a localização do posto de combustíveis (gasolina e óleo diesel) está circunscrito numa distância de no máximo 18 (dezoito) quilômetros da Sede da Prefeitura Municipal de Cantagalo-RJ. "

Diante da inobservância da recorrente, que por hora deixou de cumprir o que se é exigido no instrumento vinculatório, e que por parte das concorrentes (AUTO POSTO MIRA OURO LTDA, AUTO POSTO TORRES DE ALMEIDA LTDA) foi apresentado tal exigência em seus documentos habilitatórios (anexo aos documentos de habilitação). O que há de se falar



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

em diligência. Que em sua legislação nos traz o seguinte sentido:

Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Neste sentido, como este ilustre órgão irá diligenciar algo que sequer foi apresentado/juntado aos documentos de habilitação da recorrente.

Diante disto, fica evidente que por esquecimento, falta de atenção ou qualquer outro motivo, a recorrente deixou de apresentar um dos itens que se era exigido no referido edital, sendo declarada inabilitada por inobservância de tal exigência, sendo assegurado por lei a impossibilidade de posterior apresentação de documentos que deveriam constar originalmente aos documentos iniciais.

Diante da alegação da recorrente que este ilustre órgão estaria sendo exorbitante em manter sua decisão sobre a inabilitação do mesmo, por excesso de formalismo, em função da inobservância em apresentar um documento exigido nos documentos convocatórios.

A Lei 8.666/93 em seu artigo 3º traz a luz a seguinte redação:

Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

Assim, é evidente que se este ilustre órgão retratar sua decisão inicial estaria infringindo o princípio de VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva e direta.

Diante da alegação que tal exigência poderia ser meramente substituída pela apresentação do cartão do CNPJ, caberia a recorrente, em tempo hábil e tempestivo, solicitar a ratificação do item diante de impugnação, recurso ou solicitações de esclarecimentos junto ao setor de licitações desta municipalidade.

Haja visto os demais recorrentes cumprirem todos os princípios convocatórios, inclusive a inclusão de declaração específica sobre distanciamento de suas empresas com relação a sede da prefeitura.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

Diante disto foi assertivo a decisão do pregoeiro em inabilitar a recorrente em função da inobservância da exigência contida no ato convocatório em específico no seu item 9.11.3.

Ante o exposto, requer:

Seja acolhida a presente contrarrazão em todo os seus termos jurídicos e legais tendo em vista sua tempestividade, bem como a fundamentação acima descrita;

Seja mantida a inabilitação da recorrente tendo em vista tratar-se de ausência de documento habilitatório.

Sendo assim, requer seja mantido o conhecimento da nossa empresa como vencedora do referido item do processo licitatório.

Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer, desde logo, que seja a presente Contrarrazão submetida à apreciação da Autoridade Superior competente para que delibere sobre seus termos, conforme legislação em vigor.

4. Juízo de Admissibilidade

Conheço do recurso administrativo interposto pela empresa AUTO POSTO JAPOR DE CANTAGALO, por entender que se encontram preenchidos todos os requisitos intrínseco e extrínseco de admissibilidade necessários para tanto, dentre eles o da tempestividade, autorizando deste modo a apreciação deste agente da questão de fundo.

Isto posto, passa-se, pois, à análise do mérito.

5. Da análise do recurso

De início, sugere-se o conhecimento do recurso em análise, vez que esse foi apresentado tempestivamente e é cabível para impugnar a decisão de inabilitação, consoante decorre do art. 4º, XVIII, a da Lei Federal nº 10.520/02.

Da leitura da Ata da Sessão Pública (fls. 222/228) e das razões recursais (fls. 229/232), vê-se que a empresa recorrente se insurge contra decisão do Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Cantagalo que aplicou o estabelecido no subitem 9.11.3 c/c o 9.17 do Edital, os quais dispõem que a empresa deve apresentar, entre os seus documentos de habilitação, sob pena de inabilitação, a Declaração formal de que a localização do posto de combustíveis (gasolina e óleo diesel) está circunscrito numa distância de no máximo 18 (dezoito) quilômetros da Sede da Prefeitura Municipal de Cantagalo-RJ. Nesse sentido, no que concerne aos documentos de habilitação, os mencionados subitens preceituam o que se segue:

“9.11.3 - Declaração formal de que a localização do posto de combustíveis (gasolina e óleo diesel) está circunscrito numa distância de no máximo 18 (dezoito) quilômetros da Sede da Prefeitura Municipal de Cantagalo-RJ.”

“9.17 - Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.”

No presente caso, vê-se que a licitante não apresentou a declaração. Por essa razão, o Pregoeiro, aplicando as regras editalícias já mencionadas, decidiu declarar a empresa inabilitada.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

Ressalta-se que o instrumento convocatório vincula todos aqueles que participam do processo licitatório, fixando regras que conduzirão os atos não só dos licitantes, mas também do próprio Pregoeiro. Uma vez que o Edital estabelece a inabilitação da licitante como consequência da ausência de sua declaração formal de que a localização do posto de combustíveis (gasolina e óleo diesel) está circunscrito numa distância de no máximo 18 (dezoito) quilômetros da Sede da Prefeitura Municipal de Cantagalo-RJ, não havia outra decisão a ser tomada quando da análise dos documentos de habilitação das licitantes do Pregão Eletrônico 127/2022 que não fosse a inabilitação da empresa AUTO POSTO JAPOR DE CANTAGALO. Assim, ao contrário do que suscita a recorrente, nota-se que não houve excesso de formalismo na decisão da Comissão Permanente de Licitação, pois essa agiu em conformidade com a regra editalícia do subitem 9.17.

Todavia, em análise da jurisprudência recente do Tribunal de Contas da União, vê-se que, com o intuito de se privilegiar e otimizar a ampla competitividade no processo licitatório, é possível retificar vícios que podem ser afastados de forma a evitar a inabilitação ou desclassificação de uma licitante. Nesse sentido, afasta-se a forma para privilegiar os princípios da finalidade, da busca pela verdade material, da ampla competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa. Por essa razão, os órgãos de controle apontam cada vez mais que os atos do processo licitatório devem ser guiados pelo formalismo moderado. Senão, veja-se:

“A segunda é a constatação de que parte das impropriedades identificadas podem ser amenizadas com base nos princípios do formalismo moderado e da busca da verdade material, os quais orientam o curso dos processos no âmbito desta Corte. Ressalto que, em que pese a empresa vencedora ter entregado atestados incorretos em um primeiro momento, ela posteriormente demonstrou, por meio da apresentação de novos documentos, que possuía a capacidade de fornecer os itens licitados. Ademais, os atos e as diligências realizados pelo pregoeiro, com vistas a sanar o erro ocorrido, têm amparo do item 8.1 do edital do certame (peça 1, p. 22) e do artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/1993.

Outrossim, destaco que não houve questionamento quanto à veracidade dos documentos apresentados, apesar de um deles estar datado com a mesma data de sua entrega. Nesse ponto, contudo, seguindo o argumento defendido pela Selog, quanto à não razoabilidade de exigência de dois atestados, verifico que a apresentação apenas do segundo atestado pela empresa já seria suficiente para a sua habilitação.” (Acórdão nº 825/2019 – Plenário do Tribunal de Contas da União). Grifou-se.

Pelo formalismo moderado, tem-se que a interpretação e aplicação das regras do Edital deve sempre ser guiada pelo atingimento das finalidades da licitação. Conforme relatado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues no Acórdão 1.758/2003- Plenário (Tribunal de Contas da União):

“Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93.”

Aqui não se desconsidera o dever dos licitantes de comparecerem à licitação munidos dos documentos exigidos no Edital. Todavia, não se ignora que a Administração pode facultar diligências e esclarecimentos que viabilizem a análise do preenchimento dos



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

requisitos estabelecidos no instrumento convocatório. Destaca-se lição de Adilson Abreu Dallari:

“Em oposição ao princípio da verdade formal, inerente aos processos judiciais, no processo administrativo se impõe ao princípio da verdade material. O significado deste princípio pode ser compreendido por comparação: no processo judicial normalmente se tem entendido que aquilo que não consta dos autos não pode ser considerado pelo juiz, cuja decisão fica adstrita às provas produzidas nos autos; no processo administrativo o julgamento deve sempre buscar a verdade, ainda que, para isso, tenha que se valer de outros elementos além daqueles trazidos aos autos pelos interessados.

A autoridade administrativa competente para decidir não fica na dependência da iniciativa da parte ou das partes interessadas, nem fica obrigada a restringir seu exame ao que foi alegado, trazido ou provado pelas partes, podendo e devendo buscar todos os elementos que possam influir no seu convencimento.”

Nesse sentido, se Manifestou o Ministro José Múcio Monteiro no Acórdão 1795/2015 a seguir:

“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário Data da sessão 22/07/2015 Relator JOSÉ MÚCIO MONTEIRO)” Grifou-se

Assim sendo, conforme consta do Alvará de Localização e Funcionamento (fls. 150) apresentado pela recorrente em conjunto com os demais documentos exigidos para habilitação no certame verifica-se que a empresa AUTO POSTO JAPOR DE CANTAGALO LTDA tem seu endereço na Rua Getúlio Vargas, 318 – Centro – Cantagalo – RJ.

Em consulta ao Google Maps, estabelecendo uma rota entre o endereço da Prefeitura Municipal de Cantagalo (Praça Miguel de Carvalho, 65 – Centro – Cantagalo – RJ) e o endereço do AUTO POSTO JAPOR DE CANTAGALO LTDA do Posto de Combustível (Rua Getúlio Vargas, 318 – Centro – Cantagalo – RJ), obteve-se a distância de 90 metros, prova inconteste que no caso concreto o posto de combustível se encontra dentro do perímetro estabelecido no subitem 9.11.3.

Interessa destacar que o provimento do recurso não implica que está sendo oportunizada à licitante a juntada de documento novo (o que violaria a vedação do art. 43, §3º da Lei Federal 8.666/1993), mas sim que está sendo atestado o atendimento a condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, não se ferindo, assim, os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes.

Pelo exposto, com base nos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, este Pregoeiro entende que a verificação da distância do posto de combustível e a sede da Prefeitura municipal através de documentos anteriormente pela empresa AUTO POSTO JAPOR DE CANTAGALO LTDA serve como saneamento da falta da Declaração, provendo, assim, as suas razões recursais para fins de declarar a sua habilitação no Pregão 127/2022.

Frisa-se, por fim, que este Pregoeiro e Equipe de Apoio sempre agem em detida observância dos princípios que regem o procedimento licitatório, prezando pela isonomia, imparcialidade e coerência em suas decisões, primando pela ampla competitividade dos



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

certames licitatórios.

6. Da Conclusão

Por todo o exposto, considerando a fundamentação exarada no presente, este Pregoeiro decide RECONSIDERAR A SUA DECISÃO, provendo o recurso apresentado pela empresa AUTO POSTO JAPOR DE CANTAGALO LTDA., declarando, assim, a sua habilitação no Pregão Eletrônico nº 127/2022.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão. Desta maneira, encaminho os autos na íntegra e devidamente instruído para decisão da autoridade superior, nos termos do artigo 13, IV do Decreto nº 10.024/19.

Em 28 de dezembro de 2022.

Carlos Alexandre Marques da Silva.
Pregoeiro – Cantagalo – RJ.